

PropoProposições 2019/2023**PROJETO DE LEI Nº 3422/2020****EMENTA:**

**ALTERA A LEI Nº 6.459, DE 03 DE JUNHO DE 2013,
PARA DISPOR SOBRE A INCLUSÃO DE BENS
CULTURAIS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL
IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Autor(es): Deputado MÁRCIO CANELLA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º – Acrescente-se o § 3º ao artigo 1º da Lei 6.459, de 03 de junho de 2013, com a seguinte redação:

§ 3º – *Apesar do caráter imaterial do bem, a inclusão poderá mencionar grupos, corais, orquestras, companhias teatrais, artistas, empresas e outras citações materiais específicas, desde que se pretenda homenagear o trabalho artístico e cultural desenvolvido de forma tradicional pelos mesmos.*

Art. 2º – Acrescente-se o § 4º ao artigo 1º da Lei 6.459, de 03 de junho de 2013, com a seguinte redação:

§ 4º – *Fica vedada a inclusão como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Rio de Janeiro de qualquer religião, credo, culto, liturgia, dogma ou outras formas de expressão com viés religioso, tais como manifestações públicas ou privadas, saberes e conhecimentos, reuniões, festas, celebrações e modos de criar, fazer e viver, os quais, de alguma forma, divulguem ou integrem os princípios de fé de qualquer credo religioso, bem como de objetos e locais de cultos ou adoração, de livros ou quaisquer outras publicações religiosas, de personagens e personalidades fictícios ou reais atrelados ou vinculados à religião, de divindades, mitos ou outras entidades que sejam objetos de culto ou adoração, de quaisquer meios de propagação e divulgação de credos, contos, dogmas, história e cultura de qualquer religião, e de todos os bens e formas de expressão integrantes de qualquer credo religioso ou que a ele se vincule, ainda que indiretamente..*

Art. 3º – Acrescente-se o § 5º ao artigo 1º da Lei 6.459, de 03 de junho de 2013, com a seguinte redação:

§ 5º – *Os bens com viés religioso já arrolados como Patrimônio Imaterial serão automaticamente revogados e excluídos desta condição a partir da publicação da Lei que criou tal restrição.*

Art. 4º – Acrescente-se o § 3º ao artigo 3º da Lei 6.459, de 03 de junho de 2013, com a seguinte redação:

§ 3º – *A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro tem competência para declarar um bem cultural como Patrimônio Imaterial do Estado do Rio de Janeiro por meio de Projeto de Lei devidamente aprovado e sancionado ou outorgado, independente de parecer de outros órgãos públicos pertinentes.*

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 07 de dezembro de 2020.

MÁRCIO CANELLA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a inclusão de bens culturais no rol de Patrimônio Imaterial do Estado do Rio de Janeiro, ratificando a competência da ALERJ para promover tais inclusões, o que na prática já vinha acontecendo nos últimos anos. Da mesma forma, pretende permitir a citação nominal de artistas e grupos que desenvolvem um trabalho cultural pertinente e tradicional em nosso Estado. Por fim, a proposição busca vedar a inclusão de bens com viés religioso, por entender que a religião é subjetiva e de foro íntimo, não podendo ser tomada pelo Estado em qualquer de suas expressões, dado à laicidade de sua administração, onde a fé de um não pode ser imposta ao outro. Em razão disso, visando aperfeiçoar a legislação estadual e fomentar o debate da matéria nesta Casa Legislativa, apresento esta proposição, contando com o apoio de meus pares para a sua devida aprovação.

Legislação Citada

LEI Nº 6459, DE 03 DE JUNHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constituem o Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Rio de Janeiro os bens culturais de natureza imaterial que expressem e retratem a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos que compõem a sociedade fluminense.

§ 1º Entende-se como patrimônio Cultural Imaterial as práticas, a forma de ver e pensar o mundo, as cerimônias, as danças, as músicas, as lendas e contos, a história, as brincadeiras e modos de fazer - bem como os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais e lugares que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, sendo o caso, os indivíduos reconheçam como fazendo parte integrante de seu patrimônio cultural e que são transmitidos de geração em geração.

§ 2º Serão considerados integrantes do patrimônio imaterial do Estado do Rio de Janeiro:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar;

III - os modos de fazer;

IV - os modos de viver;

V - as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

VI - o folclore, os saberes e os conhecimentos tradicionais;

VII - o esporte e suas manifestações lúdicas incorporadas às tradições fluminenses.

Art. 2º Declarado Patrimônio Cultural Imaterial do Rio de Janeiro, o bem será acautelado através de seu registro determinado pelo Poder Público em livros próprios, nos termos do art. 1º, do Decreto Federal nº. 3.551, de 04 de agosto de 2000.

Art. 3º São partes legítimas para propor a instauração do processo de declaração de bem cultural de natureza imaterial como sendo Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Rio de Janeiro:

I - a Secretaria de Cultura;

II - o Conselho Estadual de Cultura do Rio de Janeiro;

III - as entidades e associações civis dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º O requerimento de abertura do processo de que trata o caput deste artigo será devidamente instruído de documentação que comprove o valor e a importância cultural do bem indicado.

§ 2º O referido processo terá início pela apresentação de requerimento circunstanciado ao órgão estadual competente, para análise e parecer, que o remeterá ao Conselho Estadual de Patrimônio Histórico e Cultural do Rio de Janeiro.

Art. 4º Obtido o parecer favorável do Conselho Estadual de Cultura do Rio de Janeiro, o bem cultural imaterial será declarado Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º Os bens registrados como patrimônio imaterial do Estado do Rio de Janeiro serão reavaliados a cada dez anos pelo órgão competente.

Art. 6º O órgão estadual competente poderá implementar políticas específicas para inventariar, referenciar, salvaguardar e ampliar os bens culturais imateriais do Estado.

Art. 7º V E T A D O .

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2013.

SÉRGIO CABRAL Governador

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20200303422	Autor	MÁRCIO CANELLA
Protocolo	25054	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:



Entrada	08/12/2020	Despacho	08/12/2020
Publicação	09/12/2020	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

01.:Constituição e Justiça

02.:Cultura

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3422/2020

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições								Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei									
▼ 20200303422									
 									
ALTERA A LEI Nº 6.459, DE 03 DE JUNHO DE 2013, PARA DISPOR SOBRE A INCLUSÃO DE BENS CULTURAIS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO => 20200303422 => {Constituição e Justiça Cultural }.								09/12/2020	Márcio Canella
→ Distribuição => 20200303422 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200303422 => Parecer: Redistribuído								28/04/2021	
→ Redistribuição => 20200303422 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200303422 => Parecer:									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

▲ TOPO